PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027627-10.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). APELANTE CONDENADA À PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA. PRELIMINAR DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INACOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DEPOIMENTO RATIFICADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE. TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 33 PARA O DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIÁVEL. ENTORPECENTE DESTINADO À TRAFICÂNCIA. RÉ OUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. (TEMA 1139) RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E. NO MÉRITO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por em favor de , insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA , Dra. , que, nos Autos nº 8027627-10.2022.8.05.0080 julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar a acusada em 01 (um) ano de detenção, além de 10 dias-multa em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do fato pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após aplicação da regra prevista no art. artigo 69 do Código Penal (concurso material), ficou a ré condenada, definitivamente, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) diasmulta, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto a pena de reclusão e a de detenção em regime aberto. 2. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 23 de agosto de 2022, por volta da 23h00min, na Rua Desembargador Filinto Bastos, nº 12, Bairro Centro da Cidade, Feira de Santana/BA, a denunciada mantinha em depósito 78 (setenta e oito) petecas de cocaína e aproximadamente 230 (duzentos e trinta) gramas da mesma substância, armazenadas em dois pacotes, bem como 06 (seis) munições de calibre .38. 3. Exsurge, ainda, que na data retromencionada, prepostos da Polícia Civil recepcionaram uma notitia criminis anônima informando sobre uma pessoa do sexo feminino que se encontrava em posse de um notebook furtado no local conhecido com "Beco da Energia", nesta cidade. Visando apurar a informação, os policiais civis se dirigiram ao local declinado, onde visualizaram uma pessoa com as características indicadas que, ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga, sendo alcancada posteriormente na residência localizada na Rua Desembargador , nº 12, Bairro Centro. 4. Os policiais adentraram no referido imóvel, mediante autorização da proprietária Sivanez Oliveira Braga, a qual se encontrava na frente da residência. Realizada a busca no imóvel, a denunciada foi encontrada em posse do mencionado notebook no interior de seu quarto, no

qual foram localizadas as drogas e munições. 5. A defesa busca preliminarmente, a nulidade das provas obtidas, por ilegalidade do flagrante, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar. Da leitura da peça delatória, bem como da extensão dos autos, percebe-se que a testemunha, proprietária do imóvel com a qual a acusada residia, confirmou na delegacia e em juízo haver permitido a entrada dos policiais no imóvel e ainda fornecendo informações acerca do comportamento desta, não se podendo falar em violação de domicílio ou em conduta que resultou na obtenção de prova por meio ilícito. Preliminar rejeitada. 6. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP nº 40682/2022 (ID nº 47490042), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14 - ID nº 47490042), Laudo provisório (fl. 68/69-ID nº 47490042), Laudo definitivo de drogas (ID n° 47490054) e Laudo das munições (ID n° 47490049) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas , , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante da Apelante, além da declarante . 7. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 8. Em juízo, a Recorrente negou a autoria delitiva. No entanto, à toda evidência, o interrogatório iudicial do acusado não se sustenta enquanto prova da tese defensiva, na medida em que apresenta versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. Com efeito, a alegação de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas à apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos. 9. Não procede o pleito de desclassificação da conduta tipificada no art. 33 da Lei de Tóxicos para aquela prevista no art. 28 da mesma Lei, se os elementos dos autos são suficientes para comprovar a prática da traficância. 10. Subsidiariamente, postula a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação da sentença prolatada pelo Juiz primevo. Na primeira fase, o Juiz singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa inexistentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconhecida a atenuante de confissão, contudo não aplicada em face ao óbice contido na Súmula 231/STJ. 11. Na terceira fase, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços), todavia, razão lhe assiste. São requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos. 12. A Corte de Cidadania consolidou o entendimento no sentido de que a existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 13. Em apreciação conjunta aos Recursos Especiais 1977027/PR e 1977180/PR, Relatoria da Ministra , Corte Especial, julgado em 10/8/2022, publicado em 18/8/2022 (TEMA 1139 —

repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." 14. Neste sentido, anoto trecho do paradigma já citado: "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto". 15. Da leitura do precedente retromencionado, percebe-se que restou refutada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para o afastamento da causa de diminuição da pena tipificada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343.2006 (Lei de Drogas), denominada como "tráfico privilegiado". 16. Nesse contexto, necessário o reconhecimento da aludida minorante, eis que demonstrado nos autos que o preenchimento dos requisitos previstos no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06, fazendo-se necessário o seu reconhecimento. 17. No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo/munições tem-se que revelou-se acertada a pena atribuída pela MM. Magistrada a quo, fixando-a em 01 (um) ano de detenção. em regime inicialmente aberto, associada ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, fixado cada dia em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito. 18. Assim, diante do concurso de crimes, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses- sendo 01 ano e 08 meses de reclusão e um ano de detenção além de 276 dias multa, este fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da ré. 19. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo, subscrito pela Douta Procuradora de Justiça Dra. . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar a causa especial de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33 da Lei no 11.343/06, no seu grau máximo, estabelecendo a pena definitiva do crime de tráfico de entorpecentes, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário do dia-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Substituo a pena corporal total por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo de execução, revogando-se a prisão preventiva decretada em desfavor da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se alvará de soltura em seu benefício, o que torna prejudicado o pedido de que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, devendo, por fim, apresentar-se no prazo de 05 dias ao juízo da execução. Mantenho a sentença recorrida em seus demais termos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8027627-10.2022.8.05.0080, oriundo do Juízo de Direito da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante e como Apelado o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NO MÉRITO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de

Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027627-10.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por em favor de , insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA , Dra. , que, nos Autos nº 8027627-10.2022.8.05.0080 julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar a acusada em 01 (um) ano de detenção, além de 10 dias-multa em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do fato pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após aplicação da regra prevista no art. artigo 69 do Código Penal (concurso material), ficou a ré condenada, definitivamente, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto a pena de reclusão e a de detenção em regime aberto. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 23 de agosto de 2022, por volta da 23h00min, na Rua Desembargador Filinto Bastos, nº 12, Bairro Centro da Cidade, Feira de Santana/BA, a denunciada mantinha em depósito 78 (setenta e oito) petecas de cocaína e aproximadamente 230 (duzentos e trinta) gramas da mesma substância, armazenadas em dois pacotes, bem como 06 (seis) munições de calibre .38. Exsurge, ainda, que na data retromencionada, prepostos da Polícia Civil recepcionaram uma notitia criminis anônima informando sobre uma pessoa do sexo feminino que se encontrava em posse de um notebook furtado no local conhecido com "Beco da Energia", nesta cidade. Visando apurar a informação, os policiais civis se dirigiram ao local declinado, onde visualizaram uma pessoa com as características indicadas que, ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga, sendo alcançada posteriormente na residência localizada na Rua Desembargador , nº 12, Bairro Centro. Os policiais adentraram no referido imóvel, mediante autorização da proprietária Sivanez Oliveira Braga, a qual se encontrava na frente da residência. Realizada a busca no imóvel, a denunciada foi encontrada em posse do mencionado notebook no interior de seu quarto, no qual foram localizadas as drogas e munições. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentenca condenatória. Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs apelo, postulando preliminarmente a nulidade das provas obtidas, por ilegalidade do flagrante, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar, no mérito: a) absolvição; b) a desclassificação para o crime capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/06; c) o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da retromencionada legislação. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador,. (data registrada no sistema)

Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027627-10.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por em favor de , insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA , Dra. , que, nos Autos nº 8027627-10.2022.8.05.0080 julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar a acusada em 01 (um) ano de detenção, além de 10 dias-multa em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do fato pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após aplicação da regra prevista no art. artigo 69 do Código Penal (concurso material), ficou a ré condenada, definitivamente, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto a pena de reclusão e a de detenção em regime aberto. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 23 de agosto de 2022, por volta da 23h00min, na Rua Desembargador Filinto Bastos, nº 12, Bairro Centro da Cidade, Feira de Santana/BA, a denunciada mantinha em depósito 78 (setenta e oito) petecas de cocaína e aproximadamente 230 (duzentos e trinta) gramas da mesma substância, armazenadas em dois pacotes, bem como 06 (seis) munições de calibre .38. Exsurge, ainda, que na data retromencionada, prepostos da Polícia Civil recepcionaram uma notitia criminis anônima informando sobre uma pessoa do sexo feminino que se encontrava em posse de um notebook furtado no local conhecido com "Beco da Energia", nesta cidade. Visando apurar a informação, os policiais civis se dirigiram ao local declinado, onde visualizaram uma pessoa com as características indicadas que, ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga, sendo alcançada posteriormente na residência localizada na Rua Desembargador , nº 12, Bairro Centro. Os policiais adentraram no referido imóvel, mediante autorização da proprietária Sivanez Oliveira Braga, a qual se encontrava na frente da residência. Realizada a busca no imóvel, a denunciada foi encontrada em posse do mencionado notebook no interior de seu quarto, no qual foram localizadas as drogas e munições. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs apelo, postulando preliminarmente a nulidade das provas obtidas, por ilegalidade do flagrante, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar; no mérito: a) absolvição; b) a desclassificação para o crime capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/06; c) o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da retromencionada legislação. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS ANTE A INVASÃO DE DOMICÍLIO Preliminarmente, pleiteia defesa, a nulidade das provas obtidas, por ilegalidade do flagrante, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar. Sem razão. Da leitura da peça delatória, bem como da extensão dos autos, percebe-se que a testemunha , proprietária do imóvel com a qual

a acusada residia, confirmou na delegacia e em juízo haver permitido a entrada dos policiais no imóvel, assertiva corroborada pela Recorrente, e, ainda, fornecendo informações acerca do comportamento desta, não se podendo falar em violação de domicílio ou em conduta que resultou na obtenção de prova por meio ilícito. A propósito: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. 2. Na hipótese em apreço, havia denúncia anônima de que, em determinado estabelecimento comercial ocorria intenso tráfico de drogas. O recorrente estava em seu carro, em frente ao estabelecimento comercial, oportunidade em que os policiais militares encontraram em poder do réu duas pedras de crack, dirigindo-se, em seguida, à residência do recorrente. 3. De acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, é imprescindível a prova do consentimento do morador para ingresso dos policiais em seu domicílio, o que não se constata na hipótese, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do recorrente ou mesmo a apreensão da droga em sua posse. Precedentes desta Corte. 4. Considerando-se, ainda, que a ação policial não esteve legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que residia o recorrente, e que não houve autorização judicial ou válido consentimento para ingresso naquele domicílio, conclui-se pela ilicitude das provas obtidas, bem como daquelas derivadas. 5. Recurso em habeas corpus provido. Nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem autorização judicial. Revogação da prisão preventiva. Determinação de soltura incontinenti do acusado, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - RHC: 160289 MG 2022/0038020-4, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INVESTIGAÇÃO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MORADOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação" (HC n. 663.055/MT, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 31/03/2022). 2. No caso dos autos, as diligências ocorreram no período diurno e com a concordância da mãe do paciente. Segundo as decisões anteriores, ela tomou ciência e voluntariamente entregou o material e, como bem ponderou o parecer ministerial, "jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ilicitude na diligência policial no caso de o morador ter franqueado a entrada dos agentes públicos em sua residência" (e-STJ fl. 164). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 158341 CE 2021/0398179-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022) 2.DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Pois bem. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP nº 40682/2022 (ID nº 47490042), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14 - ID nº 47490042), Laudo provisório (fl. 68/69-ID nº 47490042), Laudo definitivo de drogas (ID nº 47490054) e Laudo das munições (ID nº

47490049) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante da Apelante, além da declarante . Em que pese as alegações da Apelante, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, bem como a existência de agressões supostamente efetuadas pelos policiais retromencionados, deixando de contraditá-los no momento propício. Confira-se trechos dos depoimentos das testemunhas (...) que ele e a sua equipe estavam de serviço e receberam uma denúncia anônima de que, nas proximidades do local conhecido como "beco da energia", na estrada Deodoro, havia uma pessoa que, possivelmente estaria em posse de um tablet, sendo este produto de furto; que se deslocaram para lá; que ao chegarem constataram a veracidade; que ficaram observando a ré; que, em seguida, a ré percebendo que eles estavam no local, tentou empreender fuga; que os agentes seguiram-na a distância; que a ré entrou em um edifício que fica ali nas proximidades da central da embasa; que seguiram ela; que tinha uma senhora na porta; que perguntaram o que ela era do imóvel; que ela (a senhora), prontamente, se identificou como dona do imóvel; que perguntaram a senhora se eles poderiam entrar para fazer a averiguação do imóvel; que ela prontamente os deixou entrar; que, ao entrar, avistaram dois cômodos, sendo que a ré estava em um desses cômodos; que quando chegaram nesse cômodo, além de encontrar o tablet, encontraram também uma certa quantidade de droga, munição; que o material estava quardado; que após localizarem o tablet, e checarem que ele realmente era produto de furto, foi que eles viram uma certa quantidade de droga; que após eles acharem essa quantidade de droga, foi que fizeram uma busca minuciosa pelo quarto; que saíram encontrando (drogas) nos locais; que a ré, prontamente, também mostrou onde estavam as drogas; que não foi encontrada arma de fogo no local, apenas munições; que ela não chegou a explicar de onde veio a munição, que se recorde; que em relação a droga, a princípio, ela ficou relutando, mas depois assumiu a autoria, alegando que seria para consumo; que o tablet, a ré disse que teria comprado na mão de terceiros; que a ré disse que não se recordava de quem havia comprado o tablet e que não sabia que ele era produto de furto; que não realizou nenhuma diligência que houvesse culminado na prisão da ré antes e não sabia do histórico desta; que só ficou sabendo quando chegou na delegacia e consultou; que aí ficou sabendo que ela era contumaz em diversas práticas; que não se recorda quais eram os crimes, mas sabe que a ré tem diversas passagens; que acha que algumas são fora de Feira de Santana; que a proprietária do imóvel era alguém que estava dando guarida a ; que morava naquele local e tinha vínculo, segundo a senhora; que o cômodo da casa em que foi encontrado o material ilícito era o quarto de , e ela admitiu; que a ré foi colaborativa com a quarnição; que no momento em que ele adentrou no quarto e viu o tablet e percebeu uma certa quantidade de droga, foi então que os agentes perguntaram a ré " tem mais drogas?"; que a ré ficou relutante em dizer que não; que disse para ela " fale, porque a gente vai procurar e vai achar"; que ela abriu o guarda-roupa e tirou uma certa quantidade de drogas do cano em que se coloca os cabides; que também se recorda da ré ter pegado algumas roupas contendo drogas; que não sabe se eram femininas ou masculinas, não se recorda; que conheceu a ré no dia do episódio.(Alexandre — transcrição parcial de depoimento audiovisual) "(...) que recebeu a informação de que havia uma pessoa no beco

comercializando um produto que provavelmente seria produto de furto, um notebook; que foram até o local e lhes passaram a característica da pessoa que estava em posse desse notebook; que chegando lá, conseguiram localizar a pessoa, só que acha que ela (a pessoa) percebeu alguma coisa e empreendeu fuga; que conseguiram seguir ela até o endereço; que ela foi até um prédio de apartamentos; que conseguiram chegar até ela nesse endereço; que lá também estava a proprietária do apartamento com quem estava residindo; que fizeram uma revista no apartamento com o consentimento da proprietária; que no quarto em que ficava, encontraram o notebook, drogas e munições; que chegando até o apartamento, explicaram à proprietária (Sivanez) o que estava acontecendo; que ela falou que a ré morava com ela e que não tinha conhecimento de nada; que quando foi feita à revista, encontraram balança, notebook, esse material todo; que disse ter ficado surpresa, que não sabia de nada; que quando acharam o só assumiu e disse que era dela; que falou que tinha comprado o notebook de alguém; que se não se engana a droga encontrada era cocaína, já fracionada; que ela não comentou sobre a procedência dessa droga; que foi o primeiro contato dele com a acusada; que não houve resistência; que pelas características que lhes foram passadas, identificaram a acusada no "beco da energia"; que a distância do beco até o apartamento é de mais ou menos quinhentos metros; que quando a acusada viu a presença da quarnição policial, ela adiantou o passo bem rápido; que foram atrás da ré para ver se a denúncia tinha veracidade ou não: que quando a ré os visualizou, saiu em fuga; que conseguiram alcançá-la no prédio que ela adentrou, e lá estava o material; que a pessoa que residia com a acusada estava no prédio; que ela autorizou a entrada; que durante a revista a acusada estava na residência; que a acusada não indicou onde estariam os objetos; que ela só indicou o quatro em que ela dormia; que encontraram o notebook nessa diligência; que não sabe dizer se o notebook foi restituído ao proprietário; que levaram o notebook para delegacia, mas o que houve, não sabe informar.(...)" (— transcrição parcial de depoimento audiovisual) Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/05/2011; AgRg no

AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V -Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o

presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🛭 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 💹 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRq no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) "APELAÇAO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIÁVEL. REDIMENCIONAMENTO DA PENA. MÉRITO: (...) Não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha. Além do mais, o agente não precisa ser flagrado na prática do ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 (no caso em comento, trazer consigo).(...) (ARE 1376709, Relator (a): Min. , Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (destaquei) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENCÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos. em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: . SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). 0 doutrinador Norberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de "in"Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. A testemunha, ouvida em termos de declarações pela relação de proximidade com a ré, asseverou, em síntese, que foi morar em sua casa quando a mãe dela foi morta; que vai fazer cinco anos; que antes disso não convivia com a ré, mas tinha contato com ela; que via ela sempre na rua; que antes de ir

morar com ela, a ré fazia um monte de coisa errada e ficava na rua furtando; que falou com a ré que se ela quisesse morar na sua casa, teria que parar de fazer isso; que falou para que iria colocá-la para fora e ela parou; que sabia que era acostumada a furtar, mas que tinha falado com ela que não iria querer isso em sua casa e ela parou; que sabia que gostava de usar drogas; que esse negócio de cheirar pó e cocaína, que sabia que gostava de cheirar; que, inclusive, fazia isso (furtar) para pagar essas" esculhambações "dela; que não sabia que tinha droga guardada em casa; que é tanto que abriu a porta quando a polícia chegou; que não tava sabendo que tinha essas coisas erradas, e a depoente mesmo abriu a porta para o pessoal entrar; que os policiais entraram e perguntaram se poderiam dar uma olhada na casa e ela respondeu que poderiam; que na casa só tinha ela e ; que quando a polícia foi ver, achou os ilícitos; que acharam no quarto de as coisas; que viu o policial mostrando lá que achou; que ele achou mesmo; que era droga mesmo; que ficou muito nervosa; que o policial perguntou para onde veio a droga, e ela disse que foi de um pessoal; que disse que a droga veio de um homem que ela pegava na rua; que não lembra muito não; que não sabia que quardava essas drogas em sua casa; que se soubesse, nem ela mesma entraria lá; que ficava descendo rua acima e abaixo pelo centro da cidade com esse negócio que ela fazia; que pensava que ela tava se drogando; que via ela na rua sentada com um monte de gente e achava que ela estava no mesmo ritmo; que chamava ela e dizia "olhe, pare, não faça isso não"; que trabalhar para pegar cem, duzentos, trezentos contos e pegar de droga não existe; que elas moram de aluquel, tem que pagar água, tem que pagar luz; que vende verdura no beco do mocó; que viu o notebook; que esse notebook já tinha há um tempo lá; que comprou esse notebook lá na feira do rolo, parece; que acha que os policiais levaram o notebook junto com as drogas; que ouviu falar sobre a munição, mas que não viu na hora; que ficou sabendo que os policiais encontraram munições; que não tinha arma; que perguntou a o que ela ia fazer com uma munição sem a arma; que já foi presa outras vezes além dessa; que é retada; que estava pensando que tomou juízo esses tempos; que falou a para ela não mexer com o que não é dela; que para ela, parado com esses negócios; que parou mesmo de roubar; que sobre o tráfico, não sabia; que pensava que usava; que ela gostava de usar; que coisas no centro desde criança, quando a mãe ainda era viva; que disse que teria achado a munição na rua; que só teve conhecimento que essas coisas erradas relacionadas à droga no dia em que a polícia teve lá na sua casa; que se você mora em uma casa que não tem nada a esconder, não tem porque não abrir a porta; que os policiais perguntaram com quem ela morava; que ela respondeu que morava mais e seu neto; que o policial perguntou se podia olhar as coisas de , perguntou qual era o quarto dela (); que foi e mostrou; que pensou que era alguma coisa que achou na rua e trouxe, mas aí foi a droga; que não ouviu de que ela traficava; que elas não tinham esses assuntos; que não tinha movimento de drogas na sua casa; que sai cinco/quatro horas da manhã; que chega nove, até dez da noite; que começa a amarrar a banca de mercadorias para deixar pronta para o dia seguinte, por isso chega muito tarde em casa; que levantava e ia com a depoente para o centro; que as duas pegavam os caminhões de tomate e cebola; que trabalhava com ela, por isso que não estava entendendo nada; acordava quatro horas da manhã para ir, que as duas arrumavam a mercadoria, e depois que começava a vender, sumia pelo mundo; que quando dava a tarde aparecia, sentava e ajudava a arrumar a banca; que ajudava na banca; que ela não tinha dinheiro; que a ajudando, ela já ganhava um

trocado. (transcrição parcial de depoimento audiovisual) A ré asseverou em seu depoimento que: "(...) estava no apartamento quando a abordagem aconteceu; que o apartamento é de dona Sivanez; que é alugado; que foi dona Sivanez que recebeu os policiais e autorizou a entrada deles; que estava em casa no momento da abordagem; que os policiais estavam atrás de um notebook; que os policias falaram que ela havia furtado esse notebook; que os policiais perguntaram a Sivanez o quarto em que ela ficava; que foi e apontou para o quarto onde ficava; que o quarto estava trancado; que sempre deixava trancado por conta das drogas que deixava lá; que o policial pediu para abrir o quarto; que abriu a porta; que os policiais já viram a droga em cima da cômoda e perguntaram a ela se tinha mais; que ela disse que tinha dentro do guarda-roupa; que eles foram, abriram, olharam e acharam; que não viu se tinha munição; que essa droga que estava lá foi fruto de uma proposta que havia recebido onde ela comprava droga para manter o seu vício; que o menino lhe deu dois sacos; que ele falou "vou te dar aqui, vou esperar tal dia e vou pegar na sua mão"; que só viu que tinha as drogas; que foi e levou para casa; que dona não sabia; que só mantinha o quarto trancado; que aí ele falou: você tem o direito, ou de pegar o dinheiro, ou de pegar a droga, se você quiser usar; que falou "tá bom"; que no dia que eles fossem de novo, iria falar o que queria (droga ou dinheiro); que não sabia que tinha munição; que só depois os policiais vieram falar que tinha munição e estavam perguntando sobre arma; que aí ela falou que não tinha arma lá: que a droga encontrada foi cocaína: que ela usa cocaína e maconha; que o traficante falou que se ela fosse usar, que iria lhe cobrar, mas que não era para ela mexer na droga; que ela mexeu na droga; que nunca foi presa ou processada por tráfico; que só tem processos por furto; que começou a usar droga depois que perdeu a mãe; que fez quatro anos dia sete de novembro; que o seu ex marido matou a sua mãe; que nunca traficou; que a polícia achou o notebook dentro da gaveta, mas que ele não foi furtado; que esse notebook era da irmã dela, de quando elas conviviam juntas; que no dia da abordagem ela não passou pelo "beco da energia"; que no dia em questão tinha saído para furtar; que não furtou nada nesse dia; que ainda foi no lugar onde os meninos lhe deram o saco de droga e pediu uma droga fiado; que eles falaram que, quando fossem pegar a droga, que descontavam; que aí ela voltou e ficou em casa; que aí Sivanez chegou e os policiais chegaram e pediram para Sivanez abrir a porta; que o "beco da energia" é um beco de prostituição; que frequenta o beco porque é perto da banca de dona Sivanez; que fica ajudando ela; que nunca ouviu falar de tráfico no "beco da energia"; que o lugar de compra da droga é no centro de abastecimento; que dona Sivanez sempre deu conselho para ela parar de usar droga; que presenciou a morte da mãe; que ele (ex marido dela) tentou matá-la, e matou a mãe dela na sua frente a facadas; que é uma cena que ela não consegue esquecer; que para aliviar a sua dor e tudo o que ela vem lembrando, ela prefere usar droga; que é uma forma de esquecer; que esses furtos são para comprar droga; que o dinheiro que ela recebe na banca de Sivanez é suficiente para usar as drogas, mas que sempre quando acaba ela faz dívida; que eles falam que se ela não pagar, vai cobrar; que usa cocaína e maconha; que está sendo acompanhada por um psiquiatra; que é bom; que toma uns remédios para dormir e descansar a mente; que não tem filhos; que não houve perseguição; que saiu tranquilamente do lugar onde tava, foi lá, usou, dona Sivanez chegou; que nem tinha percebido que ela chegou; que dona chegou e ficou lá em baixo conversando com a vizinha ; que os policiais chegaram pedindo para dona Sivanez abrir a porta; que aí ela foi e abriu. (transcrição parcial de

depoimento audiovisual) Assim, à míngua de qualquer respaldo nos autos, as alegações da Recorrente não possuem o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Ademais, ao considerarmos a conjuntura em que ocorreu o flagrante, seria, de fato, impossível a obtenção de outras testemunhas, cabendo ao imputado invalidar as provas colacionadas no caderno processual, não tendo, entretanto, se desincumbido de tal mister. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve :"O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes."De mais a mais, ainda que considerássemos a alegação de que se trata de mera usuária, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, bastando a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Lado outro, não é demais ressaltar que a natureza da droga apreendida em poder da ré somados ao local em que esta foi encontrada, à forma de seu acondicionamento (pronta para venda — parte do material fracionado e embalado em sacos plásticos) e a balança apreendida, demonstra sua destinação comercial. Outrossim, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuária, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante de acervo probatório autoriza a condenação. Dessarte, revelase completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo ou mesmo em desclassificação para o tipo descrito no art. 28 da lei nº 11.343/06, restando prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por internação para tratamento por dependência química. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min., Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Melhor sorte não assiste à Apelante quanto ao pleito de absolvição pelo delito ter em irregular depósito munições, pois também comprovadas a materialidade e a autoria, consoante sobejamente demonstrado alhures. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante as buscas realizadas no decorrer da operação, foram encontradas 06 (seis) munições. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal n. 2022 10 PC 006015-01 (id nº 47490049) atesta a ofensividade concreta das munições apreendidas durante a operação que culminou na prisão em flagrante, podendo causar lesões fatais, sendo que a Recorrente não possuía autorização regulamentar para possuir, o que demonstra assim, a comprovação da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10826/2003. Ressalte-se não ser crível que a Apelante não do conteúdo recebido tendo afirmado que manuseou o material, assumindo o risco quando aceitou a proposta que afirmou ter recebido de um traficante. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, depreende-se é de perigo abstrato, bastando a realização dos verbos do tipo para as suas consumações, independentemente da prova de eventual resultado naturalístico. Noutro dizer significa que a lei visa proteger a incolumidade pública, portanto, o porte ilegal de arma, de per si, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA A ANÁLISE SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE ARMA DESMUNICIADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA EM LAUDO. DINSTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o ora agravante estava na posse ilegal de arma de fogo, bem como que a arma encontrada em sua residência lhe pertencia, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir tal entendimento, considerando o óbice ao revolvimento fático-probatório dos autos. 2. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. Precedentes. 3. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, de ser examinado o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 4. O caso distingue-se dos precedentes desta Corte. Encontrada arma de fogo na posse do agravante, ainda que desmuniciada, não se pode falar em ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Ademais, o artefato teve sua potencialidade lesiva atestada em exame pericial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 733282 SC 2022/0095019-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300/RS, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo (EREsp 1005300/RS, Rel. Ministra , Rel. p/ Acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013). 2. Perguirir-se sobre a inexistência de provas, como quer o recorrente, para a comprovação da materialidade delitiva (ainda que não se negue a apreensão da arma), demandaria revolvimento fático-probatório, obstaculizado pela Súmula 7/ STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1856956 AL 2021/0082720-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO OBJETO. OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1388977/SE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Em caso semelhante esta Corte de Justiça decidiu que: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO"A QUO"PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 (DESARMAMENTO). SANÇÃO: 04 (OUATRO) ANOS. 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL FECHADO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS -MULTA, CADA QUAL CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO

(Sentença de folhas 252/262, Bel., 04.02.2020). RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO (PROBATÓRIO CALCADO EM TESTEMUNHOS MILICIANOS); DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 (POSSE 🖫 ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO SUPLICANTE) E/OU PARA O TIPO 14 (ERRO DO TIPO, DESCONHECIMENTO DA SUPRESSÃO IDENTIFICADORA DA ARMA); RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, D, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PRESTABILIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL EXECUTOR DO FLAGRANTE. PRECEDENTES: Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário "(TJMG 🖫 Apelação Criminal 1.0301.19.002288-1/001, Rel. Des. , 5º Câmara Criminal, Julg. Em 14.07.2020, p. da Súmula em 22.07.2020, juris trazida pelo Parquet, à folha 12). TESTEMUNHOS HARMÔNICOS EM AFIRMAR QUE O RECORRENTE PORTAVA ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA E OUE TENTOU FUGIR PARA SUA RESIDÊNCIA OUANDO VIU OS AGENTES ESTATAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 INVIÁVEL. OBJETIVO JURÍDICO QUE NÃO COMPORTA A ALEGADA EXCLUDENTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL E IMINENTE. PRECEDENTE: "O porte ilegal da arma de fogo é delito de mera conduta, sendo, portanto, totalmente dispensável a efetiva intenção do acusado em causar lesão ao bem jurídico, de modo que o simples fato de possuir ilegalmente arma de fogo, munição ou assessório, seja qual for o objetivo, justificativa ou interesse do agente, constitui ilícito penal. É inaceitável, diante disso, que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser ilegal, atentando contra a lei. (...)."(TJRS: Apelação Crime nº 70046449088, 2º Câmara Criminal, Rel., j. 15/12/2015, juris trazida na Sentença). ARMA PERICIADA, SUPRESSÃO DE IDENTIFICAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO, PRINCIPALMENTE TENDO EM CONTA SUPLICANTE COM AMBIÊNCIA CRIMINOSA III Incorre em Erro de Tipo o Agente que tem a falsa percepção da realidade sobre uma das circunstâncias elementares do tipo penal, de modo a impedir a compreensão do caráter criminoso da conduta. O simples porte de arma com numeração de seria raspada, suprimida ou adulterada é suficiente para a configuração do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não se exigindo a comprovação de que o Agente sido o autor da adulteração/supressão, tampouco que tivesse a ciência deste fato"(TJMG: Apelação Criminal 1.0216.11.000213-8/001, Relator (a): Des. (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/01/2020, publicação da sumula em 31/01/2020, juris trazida na Sentença). ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. NEGATIVA AUTORAL DE QUE FORA VISTO PORTANDO ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE ADEQUADA ("Confissão. Afastamento. Atribui-se ao réu o crime de porte de arma de fogo, afirmando-se que ele se encontrava a portar a arma em via pública. Ele alegou que possuía a arma, mantendo ela em sua residência. Com efeito, o acionado negou integralmente o fato lhe imputado. Não há, sequer, confissão parcial. A incidência da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP há de ser afastada"- folhas 258/259). SANÇÃO PRÓXIMA DA MÍNIMA APLICADA NO JUÍZO A OUO. RECORRENTE REINCIDENTE. ISENCÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ADEQUADO (artigo 33, do CP). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer - folhas 09/15 Bela. em 30.10.2020). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05009494020198050113, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2020) grifos acrescidos Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal Segunda Turma Apelação nº 0527605-16.2018.8.05.0001 Apelante: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de

Procuradora de Justiça: Relator: . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INVIÁVEL A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO - O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF - A alegação de que o porte de arma tinha por finalidade a defesa do acusado não é razão para exculpálo do fato narrado. Apenas em situações onde concretamente se vislumbre que a limitação do direito de portar arma tenha impedido ao cidadão a defesa de um direito de estatura constitucional, que poderá ser dogmaticamente enquadrado como estado de necessidade ou outra excludente de ilicitude ou culpabilidade, comprovando-se que a proteção pelo Estado foi negada ou, de algum modo, restou impossibilitada, é que será possível o acolhimento da tese trazida pela Defesa. Não é o que se verifica no caso dos autos - Inviável a redução da pena provisória aguém do mínimo legal pela presença da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSOS DESPROVIDO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime n° 0527605-16.2018.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05276051620188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) Diante do guanto exposto, tem-se que, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo/ munições, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 2. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante de confissão e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação da sentença prolatada pelo Juiz a quo. Na primeira fase, o Juiz singular fixou à Recorrente as penas-base no mínimo legal, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta para o crime de tráfico de drogas e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias- multa. Nada a ponderar. Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal. Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. A cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade,

abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Ficaria a liberdade dos cidadãos à mercê do subjetivismo dos julgadores, sem limites traçados para diminuição e aumento das penas, podendo-se chegar à denominada "pena zero", o que é inadmissível. Oportuno esclarecer que tal entendimento foi construído em benefício do próprio réu, porquanto a permissão para se reduzir a pena para aquém do mínimo legal, em razão da aplicação de atenuantes, implicaria, a contrário sensu, na possibilidade de que as agravantes pudessem elevar a reprimenda acima do patamar máximo cominado ao delito, conforme a discricionariedade do julgador. A respeito da questão, o escólio magistral de : "Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez. fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. (...). Nesse sentido, a posição trangüila do Supremo Tribunal Federal: "Pena -Circunstância legal — Menoridade — Limite. A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição" (HC 73.924-SP, 2º T., rel., 06.08.1996, v. u.)." (In: Código Penal Comentado, pg. 394). Na segunda fase, não se verificou a presenca de circunstâncias agravantes reconhecida a atenuante e confissão e aplicada a Súmula 231/STJ. O Apelante pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea e eventual redução de pena. Analisando a r. sentença, denota-se que o magistrado primevo já reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, deixando, acertadamente, de aplicá-la em virtude do óbice previsto na Súmula 231/STJ. Vejamos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (SÚMULA 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76) A respeito da questão, o escólio magistral de : "Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassálos, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. (...). Nesse sentido, a posição tranquila do Supremo Tribunal Federal: "Pena — Circunstância legal — Menoridade — Limite. A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição" (HC 73.924-SP, 2º T., rel., 06.08.1996, v. u.)." (In: Código Penal Comentado, pg. 394). (grifos acrescidos) A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231/STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTES E MAJORANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatada a existência de provas de autoria delitiva pela Corte de origem, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da Súmula 231/STJ, o reconhecimento de atenuantes seria inócuo, porque a reprimenda não pode ser reduzida, na segunda etapa de sua fixação, abaixo do mínimo legal. 3. Na dosimetria da pena, é inviável a compensação (ainda que parcial) de elementos entre fases distintas, conforme as regras do sistema trifásico. Incabível, por isso, a compensação de atenuantes com a majorante da

continuidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1828347 SC 2021/0032709-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. SÚMULA 231/STJ. CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite — quando presente mais de uma causa de aumento de pena - a valoração de algumas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e outras na terceira etapa de individualização da pena, ficando apenas vedados o bis in idem e a exasperação superior ao máximo estabelecido pela incidência das majorantes. 2. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. O aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, sendo que o acréscimo correspondente ao número de quatro crimes é a fração de 1/4. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2015546 TO 2021/0370367-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Em recentes precedentes desta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, outra não foi a compreensão: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ. (TJ-BA - APL: 05745664920178050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2021) grifos nossos Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação Crime nº 0568617-78.2016.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Defensor Público: Apelado: Ministério Público do Salvador Apelante: Estado da Bahia Promotor de Justiça: Procurador de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS, NÃO SENDO QUESTIONADAS PELA DEFESA. ATENUANTE DE CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDAS, ENTRETANTO, NÃO APLICADAS EM OBSERVÂNCIA A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0568617-78.2016.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05686177820168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) grifos nossos APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL COM VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, INCISO VII (ARMA BRANCA), DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (MESES) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGALMENTE ESTIPULADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM O AFASTAMENTO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231 DO STJ E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE POR RAZÃO DIVERSA. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE FEZ

PREPONDERAR A REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO, AGRAVANDO A PENA EM 03 (TRÊS) MESES. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AMBAS CONSIDERADAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. NÃO DELINEADA A MULTIRREINCIDÊNCIA DO APELANTE. PRECEDENTES DO STJ. FIXADA A BASILAR NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO AO TIPO PENAL EM COMENTO, DEVE A PENA INTERMEDIÁRIA SER REDIMENSIONADA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. DESCABIDA A ANÁLISE DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231 DO STJ. 2) RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. INACOLHIMENTO. CASO SUB JUDICE NO QUAL O ITER CRIMINIS FOI INTEGRALMENTE PERCORRIDO, SENDO O APELANTE PRESO INSTANTES APÓS O CRIME E NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DA VÍTIMA E QUE INDEPENDE DA ANÁLISE OUANTO A PARTE DA RES FURTIVAE TER SIDO RECUPERADA E DEVOLVIDA EM BREVE ESPAÇO DE TEMPO. OBSERVAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. 3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SEGURAS E CONTUNDENTES NO SENTIDO DE QUE O APELANTE A AMEAÇOU ATRAVÉS DO EMPREGO DE UMA FACA, SUBTRAINDO O APARELHO CELULAR DA MESMA. APREENSÃO DA ARMA BRANCA RATIFICADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES QUE ACONTECEM NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. 4) ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA PARA O SEMIABERTO. DESCABIDO. DIANTE DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, DEVE A PENA DEFINITIVA RESULTAR EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SENDO MANTIDO O PAGAMENTO DE 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, ESTE SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PENA TOTAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, ALIADA À CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO APELANTE, QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. 5) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESARRAZOADO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO INALTERADOS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXTREMA. GRAVIDADE CONCRETA PELO MODUS OPERANDI E INDICAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA DO APELANTE. ELEMENTOS QUE APONTAM, AO MENOS, PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AINDA, VERIFICADO O FATO DO APELANTE TER PERMANECIDO PRESO PROVISORIAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. 6) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. 7) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA, NO SENTIDO DE OPERAR A COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SENDO MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. (TJ-BA - APL: 07002183720218050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2022) Por oportuno, mister registrar, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL.

Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min., julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) Dessarte, estando a sentença em compasso com o entendimento sedimentado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há como se acolher a pretensão recursal para se reduzir, na fase intermediária da dosimetria, o apenamento para aquém do mínimo legal. Na terceira fase, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Razão lhe assiste, uma vez que o magistrado sentenciante asseverou que "O benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não operar-se-á em favor do réu, já que, como foi dito, responde a processo anterior por tráfico e demonstra que possui habitualidade no mundo do crime, não preenchendo os requisitos aditivos exigidos pela lei, sendo certo que tal benefício só pode ser deferido uma vez e tendo em vista que o outro processo é relativo a fato anterior, inviabiliza a concessão no presente feito". A incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. Ora," dedicar-se à atividade criminosa "significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade: a criminalidade. O Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes acórdãos a seguir: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que"A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução." (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min., DJe: 27/09/2021, grifos aditados). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A

ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no \S 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. Agravo regimental desprovido." (STJ. 6^a) Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. , julgado em 14/09/2021, grifos nossos). HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO CONCEDIDA DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa — A Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). (HC n. 644.284/ES, Rel. Ministro, Quinta Turma, DJe 27/9/2021) - Desse modo, constatei que o fundamento utilizado pela Corte distrital para denegar a redutora do tráfico privilegiado ao paciente, foi a quantidade de droga apreendida - 15.799,30 gramas de maconha (e-STJ, fl. 24) -, associada ao fato de ele possuir ação penal em curso pela prática de idêntico delito; Todavia, o fato de o agente possuir uma ação penal em curso não é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tampouco a quantidade de entorpecentes apreendidos, dissociada de outros elementos que demonstrem, de forma cabal, sua dedicação à atividade criminosa — Assim, fica mantida a incidência da minorante pelo tráfico privilegiado ao paciente, com a extensão dos efeitos da decisão ao corréu, tendo em vista a similitude das situações fáticas e jurídicas entre eles, nos termos do art. 580, do CPP -Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no HC: 717364 DF

2022/0005222-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Destague-se, ademais, que não é elemento suficiente para demonstrar dedicação a atividades criminosas - e, por consequência, afastar a minorante do tráfico privilegiado — o fato de o acusado estar respondendo a outros processos, conforme tese fixada no tema n.º 1139 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." (Data: 18/08/2022) Assim, de ofício, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo, pois, jus ao aludido benefício, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual a torno definitiva. A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por conseguinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal total por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os reguisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo/ munições tem-se que revelou-se acertada a pena atribuída pela MM. Magistrada a quo, fixando—a em 01 (um) ano de detenção, em regime inicialmente aberto, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito. Assim, diante do concurso de crimes, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses- sendo 01 ano e 08 meses de reclusão e 01 ano de detenção além de 276 dias multa, este fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da ré. No que tange ao pleito de detração, tem-se que inobstante a determinação de antecipação do momento de aferição da detração penal para a prolação da sentença condenatória prevista na Lei nº 12.736/12, deixo de efetivá-la ante a ausência de dados concretos nos fólios acerca do montante de cumprimento de pena provisória pelo Apelante. Ademais, cumpre desatacar que a Lei nº 12.736/12 não retirou do Juízo da Execução o encargo referente à detração penal, sendo imperiosa, para a respectiva concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Outrossim, a aventada alteração do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do Recorrente, análise inadmissível por este Tribunal na presente fase processual. Assim, diante da imperiosidade

da consolidação dos dados pertinentes à matéria, torna-se imperioso que Juízo da Execução afira a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio aos princípios da celeridade e segurança jurídicas. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NO MÉRITO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para aplicar a causa especial de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no seu grau máximo, estabelecendo a pena definitiva do crime de tráfico de entorpecentes, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário do dia-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Substituo a pena corporal total por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo de execução, revogando-se a prisão preventiva decretada em desfavor da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se alvará de soltura em seu benefício, o que torna prejudicado o pedido de que seja concedido o direito recorrer em liberdade, devendo, por fim, comparecer ao juízo de execuções no prazo de 05 dias após a soltura. Mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. Oficie-se ao juízo de execuções com a urgência que o caso requer. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04